

URGENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

licitacao@meoengenharia.com.br <licitacao@meoengenharia.com.br>

10 de agosto de 2020 16:41

Para: compras.videira@ifc.edu.br

Prezados boa tarde,

Gostaria de saber uma informação sobre o item 9.11.2 consta no edital os seguintes dizeres :

"Apresentar um ou mais atestado(s) emitidos por contratante de projetos básicos **em nome do licitante**, pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados**, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT de seus pro^ossionais ou Termo de Responsabilidade técnica – TRT - CFT, relativo à execução dos serviços com as características semelhantes, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante sob a responsabilidade de seu (s) responsável (is) técnico(s) tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, o seguinte serviço com características equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação: (...)"

Diante desse texto, e das partes em negrito trago o que dispõe a legislação atual e entendimento dos tribunais.

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de **obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.) TCU - Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara.

1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais :

"1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que **obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei**, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições: "Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, **a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.** Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames."

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, **esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.**

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 : "§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas." - CONFEA

Sendo assim diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea. Conforme o disposto no confea "Para empresas

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico."

Diante do exposto gostaria de saber qual a posição do órgão licitante, visto que perante a legislação e jurisprudência dos tribunais, devem aceitar para comprovação do item 9.11.2 do edital CAT EM NOME DOS PROFISSIONAIS DA EMPRESA VINCULADOS EM SEU QUADRO TÉCNICO ou ATESTADO SIMPLES, não podendo solicitar CAT REGISTRADA NO CREA com nome da licitante pessoa jurídica, pois isso não é EXECUTADO pelo CREA, pois o atestado é do profissional, ou seja do engenheiro e não da empresa.

Aguardo retorno,



MEO Engenharia e Construções

Setor de Licitação & Contratos

Amanda Gonzalez | Advogada - 32231 OAB/ES

p: (27)99690-7023

m: (27)3027-5099

a: [Av. Pedro Ramos, 123](#), Centro - Guarapari/ES



Por favor, não imprima este e-mail, a menos que seja necessário. Todo email não impresso ajuda o meio ambiente.